

## **P A R E C E R**

Nº 1717/2014<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares em conceder desconto e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra Gastroplastia. Inconstitucionalidade.

### **CONSULTA:**

O consulente solicita análise de legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares concederem desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram qualquer tipo de gastroplastia.

A consulta segue documentada.

### **RESPOSTA:**

A gastroplastia consiste na intervenção cirúrgica comumente conhecida como " redução de estômago", realizada em pessoas com graves distúrbios de obesidade com o objetivo de redução de peso. Tendo em vista o fato de que pessoas submetidas a essa operação ingerem menor quantidade de comida, pretende o Vereador impor aos restaurantes a obrigatoriedade de conceder-lhes desconto de 50% sobre o valor do prato ou meia porção.

Neste sentido, cumpre informar que a ingerência, por parte do

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

Município, no funcionamento dos estabelecimentos comerciais é matéria tormentosa, uma vez que importa interferência na livre iniciativa, também tutelada na Constituição. Entende-se, portanto, que propostas legislativas que versem sobre interferência na livre iniciativa, obrigando particulares a arcarem com custos para aplicação de normas que não necessariamente atendam às mais prementes necessidades de ordem pública, estarão eivadas de flagrante inconstitucionalidade.

Desta forma, conforme já consignado em precedentes anteriores deste Instituto, esta medida afronta o princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, caput, da CRFB), ao interferir, indevidamente, no poder de gestão empresarial que inclui a fixação de preços por parte das empresas. Neste sentido, destacamos:

"A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preço sem valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, § 6º. Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica." (RE 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-12-05, 2ª Turma, DJ de 24-3-06)

"PL que institui obrigatoriedade de descontos ou meia

porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica. Inconstitucionalidade material. Violação ao princípio da livre iniciativa e da proporcionalidade, dentre outros." (Parecer IBAM nº 0314/2014)

Poderia se argumentar que, como os beneficiários da lei alimentam-se menos, não haveria desequilíbrio ou prejuízo ao empresário. No entanto, salvo em casos excepcionais, cabe ao próprio empresário avaliar os custos e fixar o preço dos produtos que comercializa, concedendo descontos pelos critérios que eleger, desde que não ofendam às leis consumeristas. Ademais, ainda negligencia-se o fato de que os restaurantes têm custos fixos com empregados, tributos e outras despesas, não havendo como se estabelecer, em tese, uma relação de proporcionalidade estrita entre a quantidade de comida ingerida e o preço. Some-se a isto que qualquer atividade legiferante deve obediência ao princípio da proporcionalidade que reveste-se de tríplice fundamento, os quais não se evidenciam na medida em comento, a saber: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim almejado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, e as vantagens a serem conquistadas devem superar as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Neste ponto, se permitida fosse a intervenção em função de pessoas que realizaram alguma gastroplastia, pela mesma razão, esta também deveria ocorrer em razão de crianças, idosos, bulímicos e até mesmo adultos em dietas alimentares, sob pena de ofensa à isonomia, o que, certamente, por carecer de razoabilidade, comprometeria o próprio funcionamento dos estabelecimentos em questão.

Em síntese, a juridicidade e a adequação de qualquer medida legiferante que tenha o condão de impor restrições ao exercício de liberdades individuais deve atentar ao inafastável princípio da proporcionalidade e razoabilidade, zelando para o atendimento de

interesse público condizente com os objetivos e fundamentos traçados pela Constituição, que não se evidenciam na hipótese em apreço.

Ante o exposto, concluímos objetivamente pela inconstitucionalidade material do projeto de lei em análise, por ofensa ao princípio da livre iniciativa, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Vivian Regina Almeida Esperato  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2014.